

1600
D

ARC
18

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

2º Grau

PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

PROCESSO Nº 026/1.18.0003543-1

AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outra, já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, ante a intimação da NE 800/2018, expor o que segue:

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 30/05/2018, foi deferido o prazo de 180 de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, face o teor do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005¹, com a intimação das recuperandas em 20/06/2018.

Contudo, embora o dispositivo traga a menção de que o prazo é improrrogável, a realidade e a aplicação fática é outra, qual seja o prazo de suspensão das ações é insuficiente para a preservação dos ativos do devedor.

Tanto é que o houve a prorrogação do período de suspensão pelo prazo de 90 dias, conforme decisão abaixo:

Vistos... Ante o provimento do AI nº 70080565070, interposto pelo Banco Bradesco S/A, definindo que a contagem do período de suspensão se dê em dias corridos, necessária a renovação do sobrestamento, agora, por mais 90 dias...

Assim, tendo em conta que a recuperanda teve ciência da referida decisão, bem como do transcurso do referido prazo, resta imprescindível a prorrogação da suspensão das ações e execuções disposto no Art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com a finalidade de preservar as empresas como unidades produtivas até que os credores deliberem sobre o plano apresentado pelas devedoras.

¹ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...).

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente do pronunciamento judicial."

2019-06-22 15:14 345589 1/1

PROTÓCOLO DE COMARCA 1807 00 001

Na recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações tem por finalidade compatibilizar o sobrestamento com o prazo para o devedor submeter o seu plano de recuperação aos credores. Caso contrário, o prosseguimento individual das ações colocaria em risco a própria preservação da empresa, que é a finalidade da lei.

A doutrina e a jurisprudência entendem pela prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Vejamos:

Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

“ O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode ser excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

Enunciado 06 da Jurisprudência em Tese do Superior Tribunal de Justiça:

“ O simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, não enseja a retomada automática das execuções individuais.”

Eg. TJ/RS:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Stay period. Prorrogação além de 180 dias. Viabilidade, em observância ao princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Câmara. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082156621, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 26-09-2019)

No caso em apreço, resta evidente que as recuperandas estão cumprindo todos os prazos legais, bem como atendendo as intimações deste juízo e solicitações do cartório com a maior brevidade possível, a fim de que todos os atos e procedimentos da recuperação judicial sejam cumpridos.

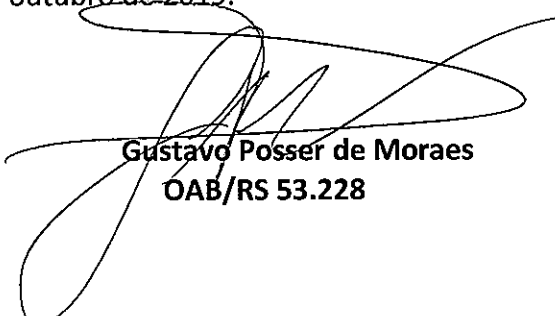
Assim, considerando que é possível concluir que as Recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento e em observância ao princípio da preservação da empresa, as Recuperandas requerem a prorrogação do prazo de suspensão até a decisão de homologação dos planos de recuperação judicial.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requerem seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções até a homologação do plano de recuperação judicial.

Santa Cruz do Sul, RS, 22 de outubro de 2019.

Cristiane Regina Birk
OAB/RS 55.670


Gustavo Posser de Moraes
OAB/RS 53.228